

TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 JAN 2015

Protocolo: 059/15

Processo: 059/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

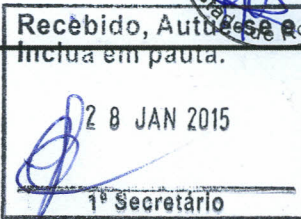
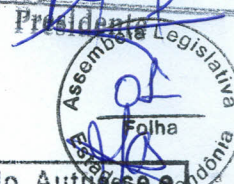
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO

Fone (069) 3211 9037/9128 – Fax (069)3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br

AO EXPEDIENTE
Em: 1/1/15



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho a Vossas Excelências, para a elevada apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996; e dá outras providências.

Insta ressaltar que a iniciativa de proposição desta Lei Complementar está amparada no art. 39 da Constituição Estadual, que aduz: “A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao *Tribunal de Contas*, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”. (grifo nosso).

A presente alteração **versa tão somente acerca de adequação legislativa às necessidades administrativas e procedimentais do Tribunal de Contas do Estado.**

Assim sendo, cumpre-se o disposto no Plano Estratégico 2011/2015 desta Corte de Contas, pois, segundo os Objetivos Estratégicos 3 e 4, deve o Tribunal de Contas reduzir o tempo de apreciação e julgamento dos processos e realizar a padronização de procedimentos, metas cujo cumprimento obrigatoriamente perpassa pela melhoria no fluxo dos procedimentos desta Corte.

Neste ponto, importante frisar que o presente projeto de Lei não promove qualquer aumento remuneratório.

Assim sendo, o presente projeto de Lei Complementar **não gera qualquer incremento de despesa, isto é, não há majoração de subsídio ou remuneração** de quaisquer agentes – membros ou servidores – deste sodalício.

Por essa razão, ao presente projeto de lei não foi anexado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que, repito, não há **majoração de despesa.**

Diante do exposto, tenho a certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências à aprovação da inclusa propositura.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2015.

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2015

Altera a Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68. Compete ao Conselho Superior de Administração:
.....

XII – decidir sobre as matérias de que tratam os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 1º desta Lei Complementar.
.....

Art. 1º -
.....

§ 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho Superior de Administração, quando for o caso:
.....

Art. 5º -
.....

III – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município ou entidades públicas ou privadas;
.....

Art. 28 – A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.
.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Capítulo IV – A

Da Representação

Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV – os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

VI – os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

§1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

§2º As representações oriundas de equipe de inspeção ou auditoria e de unidades técnicas do Tribunal serão formuladas em conformidade com os procedimentos e práticas determinados pelas Normas de Auditoria Governamental e processadas nos termos do Regimento Interno.

.....

Art. 44.....

§1º. - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§2º - Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo.

.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Art. 50 -

§ 1º - A denúncia somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados.

.....

Art. 65. Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, os Presidentes das 1^{as} e 2^{as} Câmaras, o Ouvidor e o Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

.....

Art. 66-A – Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, nas hipóteses previstas no Regimento Interno;

II - integrar Câmara;

III - desempenhar missões especiais de interesse do Tribunal, por deliberação do Pleno;

IV - supervisionar a edição da Revista do Tribunal;

V - auxiliar o Presidente, por delegação deste, no exercício de suas funções, quando solicitado.

Art. 66-B. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores;

II – instaurar, de ofício ou por provocação, e decidir os pedidos de providências e as averiguações preliminares;

III – superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, que antecederá, necessariamente, a nomeação;

IV – solicitar, de ofício ou mediante representação de quaisquer dos interessados, ao Conselho Superior de Administração, a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Conselheiros e Conselheiros Substitutos, funcionando como relator nato na Sindicância, cabendo, quanto ao Processo Administrativo, o sorteio de relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V – opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, a serem aprovados pelo Conselho Superior de Administração;

VI – fazer recomendações aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Servidores do Tribunal de Contas do Estado;

VII – instaurar e relatar ao Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse;

VIII – instaurar e relatar perante o Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o candidato convocado para posse no cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas preenche aos requisitos legais para posse.

.....

Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

.....

Art. 7º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em resolução ou instrução normativa.

.....

Art. 12 -

.....

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

.....

Art. 89 -

§ 1º - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4º do art. 49, da Constituição Estadual, trimestral e anualmente relatório de suas atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente.

§ 2º - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Art. 111-A – Os processos do Tribunal de Contas são públicos, ressalvadas as hipóteses previstas no Regimento Interno

Art. 111-B – Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____ de _____ de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

